



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, de autoria do Senado Federal (Senadora ROSE DE FREITAS), propõe alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Atualmente, a legislação já possibilita que as secretarias façam o envio dos dados de violência doméstica e familiar contra a mulher para que sejam compilados pelo Ministério da Justiça, o projeto de lei inova ao tornar esse envio obrigatório, com a publicação de um relatório mensal.

O Projeto de Lei veio a esta Casa encaminhado pelo Ofício nº 1163/2022, do Senado Federal, para ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Apresentado ao Plenário, em 20 de dezembro de 2022, foi distribuído, em 22 do mesmo mês, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236017129700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Apresentação: 05/10/2023 16:09:16.403 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4973/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/10/2023 16:09:16.403 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4973/2020

PRL n.1

Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

A proposta foi analisada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no dia 09 de agosto de 2023, que deliberou pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pela relatora Deputada Silvyne Alves. O substitutivo incluiu dois novos parágrafos para padronizar a forma como os dados sobre violência doméstica e familiar contra a mulher são publicados, além de destacar o feminicídio nessas estatísticas.

No dia 14 de agosto de 2023, o Projeto chegou a esta comissão. Fui designada relatora da proposição, nesta Comissão Permanente, no dia 16 do mesmo mês.

É o relatório.

II - Voto da Relatora

Segundo o estabelecido no RICD (artigo 32, inciso XVI, alínea 'b'), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas ao combate à violência.

Acreditamos que o presente projeto é muito bem-vindo. Em nosso mandato, temos defendido a importância de construir políticas públicas baseadas em evidências. Os dados, quando bem produzidos e analisados, nos permitem identificar com precisão os problemas, sua natureza e dimensão para assim planejar ações que efetivamente busquem alterar a situação. Permitem ainda a avaliação dos programas e ações, mensurando, por exemplo, o número de pessoas afetadas ou o quanto a vida de tais pessoas foi alterada.

Nesse sentido, a própria Lei Maria da Penha (Lei 13.140 de 2006) em seu artigo 38 prevê a criação de um sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres, alimentado com dados enviados pelos estados sobre os casos de violência doméstica e familiar. Quase 20 anos depois da promulgação desta importante Lei, ainda não temos tal sistema criado e os dados existentes sobre a violência contra a mulher são precários.

Uma das razões da precariedade dos dados é a subnotificação. Sabemos, por exemplo, que 70% das vítimas de feminicídio nunca denunciaram as agressões pregressas que sofreram¹. Esse dado revela como nossa cultura e instituições desestimulam as mulheres a registrar as violências sofridas, o que já é um problema em si, por impossibilitar a investigação e responsabilização dos agressores. Mostra ainda como nossas bases de dados sobre violência contra a mulher são falhas e não refletem a dimensão correta do fenômeno, que é bem maior que o número registrado de violências.

Outra razão da precariedade dos dados de violência contra a mulher é a forma como coletamos e compartilhamos tais dados. Cada Estado possui o seu próprio modelo

¹ Fonte: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-feminicidio-nunca-denunciaram-agressoes>

* C D 2 3 6 0 1 7 1 2 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/10/2023 16:09:16.403 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4973/2020

PRL n.1

de registro de ocorrências, o que significa que cada estado coleta, sistematiza e divulga os dados de maneira distinta. Um campo para coletar determinado dado pode existir em um Estado e não em outro. Diferentes polícias podem classificar uma mesma conduta de maneira diferente. Isso gera incongruências e dificulta uma sistematização nacional dos dados de violência contra a mulher no Brasil.

O substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Direito da Mulher já avança em relação à redação original obrigando uma padronização nacional dos dados segundo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp). Avança também orientando que os crimes de morte violenta de mulheres sejam registrados preferencialmente como feminicídio, ainda que sejam reclassificados ao longo do inquérito policial, evitando, assim, conflitos classificatórios.

Acreditamos, no entanto, que o projeto ainda pode ser melhorado. Há uma ausência de dados que não foi corrigida na Comissão de Defesa do Direito da Mulher e que afeta principalmente as violências sexuais sofridas por crianças, em especial meninas. A escola possui um papel fundamental no enfrentamento da violência sexual contra meninas, pela proximidade e vínculo que criam com as crianças, professores são frequentemente os primeiros a notar indícios de violência ou os primeiros que as crianças buscam para relatar as violências sofridas. Apesar disso, pela forma como registramos as ocorrências atualmente, não é possível identificar quando um registro de violência contra a mulher tem origem na notificação da escola.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023², os índices de violência contra crianças e adolescentes cresceram muito e, em especial, a violência sexual contra meninas. Foram 40.659 registros de estupro de vulnerável (quando a vítima tem menos que 14 anos), o que representa 61,4% de todos os estupros registrados em 2022. Destes, 86% foram contra meninas, sendo que 44,4% foram cometidos por pais ou padrastos; 7,4% por avós; 7,7% por tios; 3,8% por primos; 3,4 % por irmãos; e 4,8% por outros familiares. Portanto, estamos falando de uma violência intrafamiliar.

Justamente por ser uma violência *intrafamiliar*, o papel da escola no enfrentamento destes crimes é muito importante. Estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo, Unicef e Instituto Sou da Paz³, constatou que no período da pandemia do Covid houve uma diminuição significativa no número de registros de estupro de vulnerável nos meses de lockdown, justamente porque as crianças e adolescentes não puderam frequentar a escola.

Este foi um estudo importante, mas pontual. É fundamental que tenhamos a dimensão do papel da escola como espaço de proteção e denúncia de violências intrafamiliares. Daí a relevância de obtermos a informação sobre qual o percentual de

2 Fonte:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

3 Fonte:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-sp>



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236017129700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

* C D 2 3 6 0 1 7 1 2 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

registros policiais de violências contra crianças e adolescentes decorrem de relatos feitos na escola ou mesmo da identificação da violência por funcionários escolares.

Assim, pelos motivos acima expostos, somos FAVORÁVEIS à aprovação do PL nº 4.973, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Brasília, 27 de setembro de 2023

Deputada Duda Salabert
PDT/MG

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236017129700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Apresentação: 05/10/2023 16:09:16.403 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4973/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa vigorar com acrescido dos §§ 2º a 4º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

“Art. 38.

§1º. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º. O registro do boletim de ocorrência policial referente a crime de morte violenta de mulheres deverá ser registrado, preferencialmente, como feminicídio, se houver fortes indícios de que tenha sido cometido nos termos do §2º-A, do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ainda que haja a reclassificação posterior pela autoridade policial, no decorrer do inquérito policial, pelo ministério público no momento da denúncia ou pela autoridade judicial na sentença.

§3º Os boletins de ocorrência possuirão campo para identificar quando o registro de violência contra criança ou adolescente tem origem na notificação da escola.

§4º. Os Estados e o Distrito Federal fornecerão os dados das ocorrências policiais de forma padronizada e categorizada, conforme a classificação

Apresentação: 05/10/2023 16:09:16.403 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4973/2020

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236017129700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 3 6 0 1 7 1 2 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

implementada no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), que possibilitem a geração de estatísticas para a implementação de políticas públicas.” (NR)

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

Apresentação: 05/10/2023 16:09:16.403 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4973/2020

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236017129700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

